

e-learning Seminário de Direito Processual Penal

CARÁTER SIGILOSO E "VALOR PROBANDI" DO INQUÉRITO POLICIAL

Keila Lacerda de Oliveira Magalhães

Advogada, com recém aprovação na OAB/PB e com estágio profícuo e conceituado escritório de advocacia.

Graduada em Direito pela Universidade Federal da Paraíba, na qual participei de Projeto de Pesquisa nomeado: "Globalização e Contratos: Análise e Gestão de Novas Formas de Risco Contratual".

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por escopo evidenciar o que a doutrina e a jurisprudência têm pronunciado sobre o caráter sigiloso do inquérito policial, a teor do artigo 20 do Código de Processo Penal, bem como discutir o valor probatório do inquérito policial na ação penal que, eventualmente, lhe seguir.

CARÁTER SIGILOSO E *VALOR PROBANDI* DO INQUÉRITO POLICIAL

O art. 20 do Código de Processo Penal é alvo de discussão na doutrina processual penal brasileira. Segundo este dispositivo, a autoridade deve assegurar, no inquérito policial, o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido por interesse público. Resta saber se isso fere o direito de defesa da parte, bem como o direito de o advogado ter acesso ao inquérito policial.



e-learning Seminário de Direito Processual Penal

Dissertando sobre esse assunto, Mougenot distingue duas espécies de sigilo, o interno e o externo. Este se refere à aplicação da restrição ao povo e aquele se compõe no escopo de a autoridade policial não permitir que o investigado esteja ciente das diligências a serem realizadas para a consecução do laudo investigativo. [01]

Este mesmo autor lembra que o sigilo, eventualmente aplicado de forma discricionária pela autoridade policial, não é absoluto, não se estendendo ao Ministério Público e ao Poder Judiciário. [02]

O estatuto da OAB, em seu art. 7º, XIV [03], traz o direito, pertinente ao advogado, de examinar, em repartição policial, ainda que sem procuração, autos de flagrante e de inquérito, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, estando ao seu dispor a faculdade de copiar peças e de anotar o que lhe aprouver. Entretanto, isso não proíbe, em nome do interesse público, a autoridade policial de impedir que o advogado tome ciência de certas diligências a serem realizadas, sob pena de ineficácia das mesmas, a exemplo de intercepção telefônica e de infiltração de agente de polícia ao investigar organizações criminosas.

Em opinião mais radical sobre o tópico, Paulo Rangel [04] é taxativo em declarar que o advogado perde o direito previsto no Estatuto da Ordem quando a investigação está sendo realizada com o aludido sigilo, o que não é defendido pelo Supremo Tribunal Federal, mais adiante esposado.

O inquérito policial é peça informativa, de caráter administrativo, inquisitivo, não acusatório, não igualado à ação penal, não comportando, assim, o princípio da ampla defesa, até mesmo porque sem acusação este preceito não pode se aplicar.



e-learning Seminário de Direito Processual Penal

Não obstante, após a conclusão das devidas diligências, sabe-se que é direito da parte e de seu advogado ter acesso aos laudos investigativos acoplados nos autos do inquérito. Essa linha de entendimento tem sido a referenciada pelo Supremo Tribunal Federal, como se pode observar no julgamento do *Habeas Corpus* nº 82.354, senão vejamos:

"2. Do plexo de direitos dos quais é titular o indiciado interessado primário no procedimento administrativo do inquérito policial -, é corolário e instrumento a prerrogativa do advogado de acesso aos autos respectivos, explicitamente outorgada pelo estatuto da Ordem(L 8904/94 art 7º, XIV, da qual - ao contrário do que previu em hipóteses assemelhadas - não se excluíram os inquéritos que correm em sigilo: a irrestrita amplitude do preceito legal resolve em favor da prerrogativa do defensor o eventual conflito dela com os interesses do sigilo dos interesses das investigações, de modo a fazer impertinente o apelo ao princípio da proporcionalidade...4. *direito* <u>indiciado, por seu advogado, tem por objeto as </u> informações já introduzidas nos autos <u>inguérito, não as relativas à decretação e às </u> vicissitudes da execução das diligências em curso (cf L 9296, atinente às interceptações telefônicas, de possível extensão a outras diligências; dispõe, <u>em consegüência, a autoridade policial de meios</u> <u>legítimos para obviar inconvenientes que o</u> conhecimento pelo indiciado e seu defensor dos <u>autos do inquérito policial possa acarretar à </u> <u>eficácia do procedimento investigatório."</u> (HC 82354 / PR - PARANÁ

HABEAS CORPUS Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE Julgamento: 10/08/2004 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação :DJ 24-09-2004 PP-00042).Grifos nossos.

Como se pode abstrair do texto supra, para o Pretório Excelso, não há que se falar em perda do direito do acesso aos autos do inquérito quando este é sigiloso, indo de encontro à opinião mais extremada de Paulo Rangel. Apenas se deve considerar que esse



e-learning Seminário de Direito Processual Penal

direito, disposto no Estatuto da OAB, não abrange diligências que tenham sua eficácia condicionada à não ciência de suas realizações por parte do indiciado e de seu advogado. Alcançando, todavia, o resultado dessas diligências.

Quanto ao valor probatório do inquérito policial, por ser este de caráter informativo, destinado à formação da *opinio delicti* do Parquet, fornecendo os elementos necessários para que este ou o ofendido venham a oferecer a ação penal, não pode ter um absoluto *valor probandi* na eventual ação penal posterior. Ademais, o caráter inquisitivo do mesmo ratifica esta impossibilidade, já que é no processo penal que deve haver o contraditório, a ampla defesa e a presença do juiz de direito na produção das provas.

Como bem versa o Supremo Tribunal Federal: "Não se justifica decisão condenatória apoiada exclusivamente em inquérito policial, pois se viola o principio constitucional do contraditório (RTJ, 59/78).

Sendo assim, a Corte excelsa traz o correto entendimento de que uma decisão judicial não pode se basear somente em inquérito policial, já que este é inquisitivo e o processo penal deve ser revestido de contraditório e ampla defesa.

Sobre o assunto, Fernando Capez exemplifica exprimindo a ideia de que até mesmo para utilização de uma confissão extrajudicial como elemento de convicção do juiz, deve esta estar acompanhada por outros elementos colhidos durante a instrução processual. [05]

Vejamos a seguinte ementa de decisão do Supeior Tribunal de Justiça:



e-learning Seminário de Direito Processual Penal

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO. INQUÉRITO. INTERROGATÓRIO. REPRODUÇÃO SIMULADA DOS FATOS. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. PRECLUSÃO.

1. O inquérito policial constitui peça meramente informativa, onde não existe contraditório e, exatamente por essa razão, não possui valor probatório, apenas servindo de suporte para a propositura da ação penal. (STJ. HC 66186 / SP. Rel: Ministra LAURITA VAZ (1120). T5-QUINTA TURMA. J-04/09/2008. P- DJe 29/09/2008)

Conforme essa decisão, o inquérito policial serve de suporte para a propositura da ação penal, não possuindo *valor probandi* algum.

A discordar um pouco dessa decisão, tem-se que o inquérito policial pode ser utilizado para colaborar com a convicção do juiz, apresentando, todavia, caráter relativo. Até mesmo quando se tratar de provas que não podem ser repetidas no processo propriamente dito, a exemplo do exame de corpo de delito, ele permanece com essa característica, necessitando ser confirmado por todo o conjunto probatório.

Constatemos o que pronuncia Magalhães Noronha sobre o assunto:

"Não obstante a natureza inquisitorial da investigação da polícia, não se pode de antemão repudiar o inquérito, como integrante do complexo probatório que informará a livre convicção do magistrado...se a instrução judicial for inteiramente adversa aos elementos que ele contém, não poderá haver prevalência sua" [06]



e-learning Seminário de Direito Processual Penal

Face ao expresso pelo autor, em concordância com o dantes exposto, o construído durante o inquérito não pode ser desprezado, até porque isso desvencilharia a sua razão de ser, servindo como instrumento dotado de informações pertinentes ao *sub judice*, sendo um instrumento que corrobora a formação da convicção do juiz. Não obstante, lembra-se a ressalva de que a sua contrariedade aos demais elementos põe-no inutilizável.

Em suma, quando se fala em caráter sigiloso do inquérito policial, este não fere direito constitucional do indiciado nem direito de seu defensor. Entretanto, com o fito de uma boa procedência investigativa, é aplicado pela autoridade policial, quando necessário, lembrando que os resultados obtidos nos autos do inquérito devem ser disponibilizados para as partes e para o advogado.

Já no que concerne ao *valor probandi* do inquérito, este existe, todavia de forma relativa, não sendo admissível uma sentença penal condenatória com fulcro único em inquérito policial. Isto porque seu caráter inquisitivo é insuficiente para condenar o réu, sendo necessária a análise pormenorizada do conjunto probatório, repetindo-se as provas produzidas em inquérito, quando houver esta possibilidade.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, brioso concluir que quando o inquérito se realizar em caráter sigiloso, não perde a parte e seu advogado o direito previsto no artigo 7º, inciso XIV do Estatuto da OAB, sendo esse o entedimento assentado na Suprema Corte Federal, como dantes discutido. No atinente ao valor probatório do inquérito policial, ressalte-se a relatividade deste, haja vista, embora regulares as



e-learning Seminário de Direito Processual Penal

provas produzidas naquele, podendo contribuir para o livre convencimento do juiz, elas não foram instrumentalizadas em obediência aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa.

REFERÊNCIAS

Edilson Mougenot Bonfim. *Direito Processual Penal*. São Paulo: Saraiva, 2007.

Paulo Rangel. *Direito Processual Penal*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

Fernando Capez. Direito Processual Penal. São Paulo: Saraiva, 2006.

Edgard Magalhães Noronha. *Curso de Direito Processual Penal.* Petópolis: Vozes, 2004.

https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre Documento.asp?sLink= ATC&sSeq=4224549&sReg=200601991101&sData=20080929&sTipo =91&formato=PDF

 $\underline{http://www.stf.gov.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp}$

http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/Leis/L8906.htm

Notas

- Edilson Mougenot Bonfim. Direito Processual Penal. Saraiva: 2007.P.108
- ^{2.} Idem
- Lei 8.906, de 4 de Julho de 1994:

Art. 7º São direitos do advogado:

XIV - examinar em qualquer repartição policial, mesmo sem procuração, autos de flagrante e de inquérito, findos ou em



e-learning Seminário de Direito Processual Penal

andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos;

- ^{4.} Paulo Rangel. *Direito Processual Penal*.Lumen Juris:2006. P.96
- ^{5.} Fernando Capez. *Direito Processual Penal.Saraiva:* 2006.P.80
- 6. Edgard .Magalhães Noronha.*Curso de Direito Processual Penal.* Petópolis: Vozes, 2004..P. 291